



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Procuradoria Jurídica

LEI Nº 1.668, DE 10 DE OUTUBRO DE 2008

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO NOS ESTABELECIMENTOS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS, DE NATUREZA ECONÔMICA, NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, ESTABELECENDO AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS EM CASO DE SEU DESCUMPRIMENTO.

O povo do Município de Ouro Branco por seus representantes decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de atendimento em tempo razoável nos estabelecimentos de prestadores de serviços públicos e privados, de natureza econômica, no Município de Ouro Branco, estabelecendo as sanções administrativas em caso de seu descumprimento.

§ 1º São alcançadas pela obrigação estabelecida no caput deste artigo as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as concessionárias e permissionárias de serviços regulados pelo poder público municipal, e as agências bancárias de instituições financeiras oficiais e privadas.

§ 2º Não se aplicam as sanções administrativas nos estabelecimentos públicos municipais.

Art. 2º Para os Efeitos desta Lei, entende-se:

I - empresas públicas: as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo do Poder Público, criadas por lei para a exploração de atividade econômica em que a respectiva esfera de Governo seja levada a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Procuradoria Jurídica

II - sociedades de economia mista: as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, criadas por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de Sociedade Anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à Ente Estatal ou à entidade da Administração Indireta;

III - concessionárias de serviços públicos: as pessoas jurídicas ou consórcios de empresas aos quais é delegada, pelo poder concedente, a prestação de serviços públicos, desde que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, mediante licitação, na modalidade de concorrência;

IV - permissionárias de serviços públicos: as pessoas físicas ou jurídicas às quais é delegada, pelo poder concedente, a título precário e mediante licitação, a prestação de serviços públicos, desde que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

V - agências bancárias: os estabelecimentos que possuem administração própria e tesouraria, funcionando nos moldes da agência matriz da instituição financeira privada, ou oficial, a que pertençam;

VI - instituições financeiras oficiais ou privadas: as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários, equiparando-se a elas as pessoas jurídicas que captem ou administrem seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se como sendo de vinte minutos, no máximo, o tempo razoável de espera para o atendimento, que compreende o instante em que a pessoa ingressa em um dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei e o instante em que venha a ser chamada para atendimento individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, ou qualquer outro local para esse fim designado.

§ 1º Em se tratando de agências bancárias, o tempo razoável de espera estabelecido no caput deste artigo será exigido em dias normais de expediente, enquanto nos dias de pagamentos de pessoal, de aposentados, de pensionistas, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Procuradoria Jurídica

vencimentos de faturas de serviços públicos, de vencimentos de tributos municipais, estaduais ou federais, e no dia em que antecede feriado prolongado, bem como o posterior a esse, o tempo máximo será de trinta minutos.

§ 2º Não sendo possível realizar imediatamente o atendimento prioritário exigido pela Lei Estadual no 10.837, de 27 de julho de 1992, este não poderá exceder à metade do tempo previsto no caput deste artigo, bem como daquele previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Os tempos máximos de atendimento, estabelecidos neste artigo, somente poderão ser exigidos se não houver, durante o período da espera, a interrupção no fornecimento dos serviços de telefonia, energia elétrica ou transmissão de dados, bem como a ocorrência de greve dos funcionários.

§ 4º Para controle dos prazos de atendimento estabelecidos neste artigo, deverá ser utilizada senha ou qualquer outro documento, emitido em duas vias, que possibilite a identificação do dia e da hora da chegada da pessoa ao estabelecimento, ficando, obrigatoriamente, uma das vias na sua posse, após o registro da hora de início do atendimento.

§ 5º Para atendimento do disposto neste artigo, o estabelecimento deverá manter, em local visível, cartazes indicativos dos tempos máximos para atendimento e os números de telefones dos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização do cumprimento da presente Lei para eventuais queixas e reclamações.

Art. 4º A responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta Lei, será regulamentada pelo executivo.

Art. 5º O Executivo aplicará as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão de fornecimento do serviço;

IV - suspensão de licença do estabelecimento ou de atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Procuradoria Jurídica

V - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de processo administrativo.

Art. 6º A pena de multa prevista no artigo anterior, graduada de acordo com a gravidade da infração, conforme estabelecido no artigo seguinte, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante processo administrativo, revertendo o seu valor para o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor, quando o referido Fundo tiver sido regulamentado pelo Executivo Municipal.

§1º A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

§2º O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, com 20% (vinte por cento) de desconto do seu valor.

§3º Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à ordem de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento.

Art. 7º As infrações classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza leve, punida com multa em montante não inferior a duzentas e não superior a setecentos e cinquenta mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir);

II - infração de natureza média, punida com multa em montante não inferior a setecentos e cinquenta e uma mil e não superior a um milhão e quinhentas mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir);

III - infração de natureza grave, punida com multa em montante não inferior a um milhão, quinhentas e uma mil e não superior a dois milhões, duzentas e cinquenta mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir);



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Procuradoria Jurídica

IV - infração de natureza gravíssima, punida com multa em montante não inferior a dois milhões, duzentas e cinquenta e uma mil e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir).

Art. 8º Constituem infrações pela inobservância das obrigações estabelecidas pela presente Lei, com os respectivos graus de gravidade e penalidades correspondentes, às quais os infratores estarão sujeitos, as condutas a seguir descritas:

I - tempo de atendimento superior aos tempos estabelecidos no art. 3º em até:

a) 20% (vinte por cento): Infração – leve; Penalidade – advertência;

b) 50% (cinquenta por cento): Infração – média; Penalidade – multa;

c) 100% (cem por cento): Infração – grave; Penalidade – multa;

d) 200% (duzentos por cento): Infração – gravíssima; Penalidade – multa.

II - deixar de colocar equipamento de controle de horário de chegada e atendimento do consumidor: Infração – gravíssima; Penalidade – multa;

III - deixar de afixar, em local visível, cartazes com dizeres do tempo de atendimento e telefone dos órgãos de defesa do consumidor: Infração – grave; Penalidade – multa;

IV - deixar de disponibilizar telefone habilitado para possibilitar ao consumidor reclamar aos órgãos de proteção: Infração – grave; Penalidade – multa.

§1º Para a constatação dos percentuais estabelecidos no inciso I, do caput, deste artigo, e as respectivas penalidades, será considerada a média de tempo obtida da soma dos tempos em que foram atendidos os denunciante, conforme registrados nos autos de infração, dividida pelo número total de denunciante, dentro do expediente bancário do dia em que ocorreram as infrações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Procuradoria Jurídica

§2º Ocorrendo a reincidência da conduta descrita no inciso I, alínea “a”, do caput, deste artigo, constatada conforme o parágrafo anterior, no intervalo de uma semana, a penalidade passa a ser a multa prevista para infração leve.

§3º As sanções administrativas previstas nos incisos III, IV e V, do art. 5º, desta Lei, serão aplicadas mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir, por mais de 03 (três) vezes no mês, em uma das condutas descritas no caput deste artigo.

§4º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

§5º Não se consideram, para efeito de reincidência, as infrações ocorridas em um mesmo dia, observado o disposto no §1º deste artigo.

Art. 9º A denúncia da infração aos órgãos ou entidades relacionadas no art. 2º, desta Lei, poderá ser encaminhada pela própria pessoa cujo direito foi violado, ou por procurador com poderes especiais, acompanhada de provas e, querendo, rol de testemunhas.

Parágrafo único. A infração deverá ser comprovada por todos os meios admitidos em direito.

Art. 10. Ocorrendo as infrações previstas nesta Lei, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração e sua respectiva penalidade;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - identificação do estabelecimento;

IV - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

V - assinatura do gerente ou responsável pelo estabelecimento, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Procuradoria Jurídica

Art. 11. A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, dando início ao respectivo processo administrativo, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para que o mesmo apresente recurso, na forma do art. 15 desta Lei.

§1º A notificação, acompanhada de cópia do auto de infração, far-se-á:

I - pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;

II - por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento (AR).

§2º Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

§3º No caso de penalidade de multa, a data limite estabelecida para a apresentação de recurso será a data de vencimento do recolhimento de seu valor, que não poderá ser inferior ao prazo estabelecido no caput deste artigo.

§4º O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Art. 12. O processo administrativo de que trata esta Lei, além de ser instaurado mediante denúncia do interessado e por lavratura de auto de infração, poderá ser instaurado por iniciativa da própria autoridade competente, por ato escrito.

Parágrafo único. Na hipótese de a investigação preliminar não resultar em processo administrativo com base em denúncia apresentada por consumidor, deverá este ser informado sobre as razões do arquivamento pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Procuradoria Jurídica

Art. 13. O processo administrativo, na forma desta Lei, deverá, obrigatoriamente, conter:

- I - a identificação do infrator;
- II - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;
- III - os dispositivos legais infringidos;
- IV - a assinatura da autoridade competente.

Art. 14. O processo administrativo decorrente de auto de infração, de ato de ofício de autoridade competente, ou de denúncia, devido à inobservância das obrigações previstas nesta Lei, será instruído e julgado na esfera de atribuição do órgão que o tiver instaurado.

Art. 15. O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo estabelecido no art. 11 desta Lei, contados processualmente de sua notificação, indicando em seu recurso:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- IV - as provas que lhe dão suporte.

Parágrafo único. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 16. O recurso previsto no artigo anterior será interposto perante a autoridade autuadora que aplicou a penalidade que, por sua vez, deverá julgá-lo em até trinta dias.

§1º O recurso não terá efeito suspensivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Procuradoria Jurídica

§2º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 17. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no §3º, do art. 6º, desta Lei.

§2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 18. A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, fundamentação indicando o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a confirmação, ou reforma, da natureza e gradação da pena aplicada.

§1º O órgão julgador da autoridade administrativa competente, antes de julgar o recurso, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.

§2º O órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

Art. 19. A apreciação do recurso previsto no art. 15 desta Lei encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades decorrentes da inobservância das obrigações estabelecidas pela presente.

Art. 20. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Procuradoria Jurídica

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor no prazo de noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 22 . Ficam revogadas as Leis nºs 1.238/1999 e 1.552/2006.

Ouro Branco, 10 de outubro de 2008.

Pe. Rogério de Oliveira Pereira
Prefeito Municipal

Dra. Maria José Honorato dos Santos
Procuradora Geral

Esta Lei é originária do Poder Legislativo, resultante do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 43/2008, de autoria do Vereador Edísio Rufino Tôrres”.